

AO EXPEDIENTE DO DIA  
09 de 06 de 2015  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA



PROJETO DE LEI Nº 242 /2015.

**EMENTA:** CRIA O CONSELHO ESCOLAR ANTIDROGAS EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO PARAÍBA NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica criado, em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba, o Conselho Escolar Antidrogas, com a finalidade de propor princípios, normas, diretrizes e linhas de ação da Política Pública de Combate as Drogas.

**Parágrafo único.** Cada estabelecimento de ensino deverá organizar o processo de formação e os planos de trabalho a serem desenvolvidos por seu Conselho Escolar Antidrogas, seguindo as diretrizes e metas traçadas pelo Conselho Nacional Antidrogas (CONAD), Programa Estadual de Políticas sobre Drogas (PEPD/PB) e sob orientação da Secretaria de Educação, Secretaria de Desenvolvimento Social e Secretaria de Segurança e Defesa Social.

**Art. 2º** O Conselho Escolar Antidrogas será composto, de forma paritária, por 20 (vinte) representantes distribuídos entre o corpo docente e administrativo, os alunos, os pais dos alunos e a comunidade.

**Parágrafo único.** Os titulares elencados no caput deste artigo indicarão seus suplentes.

**Art. 3º** A eleição dos membros que integrarão o Conselho Escolar Antidrogas será realizada a cada 2 (dois) anos, devendo os candidatos ser maiores de 14 (quatorze) anos.

**Art. 4º** O Conselho Escolar Antidrogas deverá reunir, como elemento inclusivo, participativo, representantes da liderança local como igrejas, associações de bairros e associações desportistas.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**



**Art. 6º** Revoguem-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 01 de junho de 2015.

**BRUNO CUNHA LIMA  
DEPUTADO ESTADUAL**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPTÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**



**JUSTIFICATIVA**

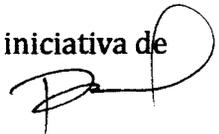
O Conselho Escolar Antidrogas inserido no contexto das unidades de escolares estadual representa um poderoso instrumento no incremento das políticas públicas do Estado da Paraíba. Não há ineditismo algum vez que outros estados já implementaram essa iniciativa como nosso vizinho estado de Pernambuco e o mais distante estado de São Paulo.

A razão é claramente objetivada pela ameaça e poder de penetração das drogas tendo como público alvo os escolares. As drogas são a causa da gênese das principais modalidades de crimes no Brasil e a Paraíba, em particular, tem amargado duras experiências nas escolas.

A iniciação no consumo de drogas mostra-se um fator de risco, em alguns casos. Já entre alunos dos anos finais, é fundamental, portanto, o reconhecimento da situação local. O Observatório Brasileiro de Informação sobre Drogas (OBID), já apontava que no Brasil esta média é de 12,5 anos, o que é preocupante, considerando que o fornecimento de bebidas alcoólicas a menores é proibido por lei. Além do álcool, os demais usos também ocorrem em idade precoce.

É preciso que o Poder Público em conjunto com a sociedade civil organizada crie mecanismos efetivos no sentido da abertura de espaços "para orientação dos pais de alunos, para que esses não se sintam tão despreparados e desamparados para lidar com os desafios da adolescência" (Manual de Orientações - CONEN/SC).

Dentre esses instrumentos o Conselho Escolar Antidrogas se constitui numa iniciativa de grande relevância e interesse social.



O Autor.

**PEDIDO DE VISTA**

Concedido ao Deputado

Em 09/06 Horas 10  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls.      sob o nº 242  
Em 03/06 /2015  
Cristina  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 09/06 /2015  
Magaly Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 09 / 06 /2015.  
Magaly Maia  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 09/06 /2015  
Ivani Morais  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em      /      / 2015.  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia      /      /2015  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em      /      /2015  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Dep Carlos Torres  
Em 17/07 /2015  
Cláudio de Souza  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia      /      /2015  
Parecer       
Em      /      /  
Secretaria Legislativa

Aprovado em (      ) Turno  
Em      /      / 2015.  
Funcionário

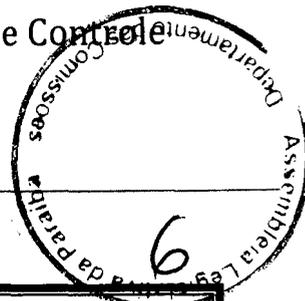
No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(      ) Pagina (s) e (      )  
Documento (s) em anexo.  
Em      /      / 2015.  
      
Funcionário



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle**  
**do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

**Propositura: Projeto de Lei nº 242/2015**

**Ementa:** Cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba na forma que menciona, e dá outras providências.

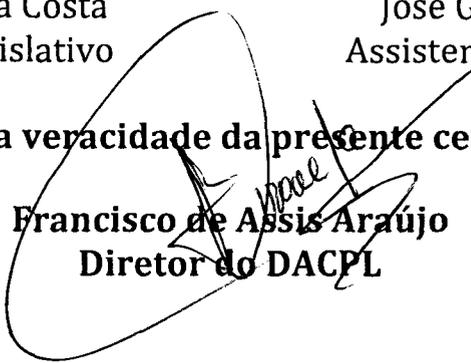
De acordo com o que foi disponibilizado no acervo do SAPL, no dia 03 de junho de 2015, observa-se a falta de registro, no sistema mencionado, de outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 03 de junho de 2015.

  
Terezinha P. da Costa  
Assistente Legislativo

José Gomes Neto  
Assistente Legislativo

**Atesto a veracidade da presente certidão,**

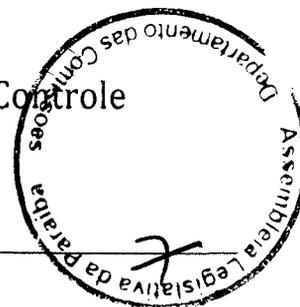
  
**Francisco de Assis Araújo**  
Diretor do DACPL



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

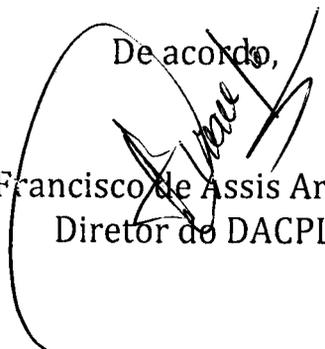
Propositura: **Projeto de lei nº 242/2015**

Ementa: Cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba na forma que menciona, e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 6.996, página 08, na data de 11 de junho de 2015.

João Pessoa, 11 de junho de 2015.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,  
  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



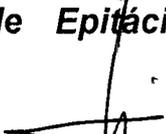
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*



## **CERTIDÃO**

**CERTIFICO**, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 242/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima que “Cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba na forma que menciona, e dá outras providências”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 17 de junho de 2015.

  
**Washington Rocha de Aquino**  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PROJETO DE LEI Nº 242/2015.**

Cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba na forma que menciona, e dá outras providências. **Exara-se o parecer pela Juridicidade e Constitucionalidade da Matéria.**

*AUTOR: DEP. Bruno Cunha Lima*  
RELATOR: Camila Toscano

**P A R E C E R Nº 219 /2015**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 242/2015 de autoria do nobre deputado Bruno Cunha Lima dispõe sobre a criação em todos os estabelecimento de ensino do Estado da Paraíba o Conselho Escolar Antidrogas e dá outras providências.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



---

**II – VOTO DO RELATOR**

A proposta de iniciativa do nobre parlamentar tem como intuito a criação de conselhos escolares antidrogas no âmbito de todas as escolas do Estado da Paraíba com a finalidade de propor princípios, normas, diretrizes e linhas de ação da política pública de combate as drogas.

Em sua justificativa, alega o deputado, “O Conselho Escolar Antidrogas inserido no contexto das unidades escolares representa um poderoso instrumento no incremento das políticas públicas do Estado da Paraíba”. Ainda como forma de justificar a propositura, cite-se a aprovação de matéria similar por outras unidades da federação a exemplo de Pernambuco e São Paulo.

Cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa. Atinente a iniciativa legislativa, entendemos que a proposta não invade a competência privativa do Chefe do Executivo, pois não cria órgão, não interfere na estrutura administrativa do Estado, muito menos na organização de serviços públicos.

A propositura estabelece uma política pública a ser desenvolvida no âmbito de todas as unidades escolares no Estado e têm seu fundamento na competência legislativa dos estados para legislares concorrentemente sobre proteção a infância e juventude, defesa da saúde e ensino. Nestes termos, não há óbice do ponto de vista constitucional a sua aprovação por esse colegiado.

De acordo com o acima exposto, pugnamos pela aprovação da propositura em análise por entendermos que a mesma está embasado na competência do legislativo estadual para dispor sobre proteção a infância e juventude, defesa da saúde e ensino.

**III – CONCLUSÃO**

Entendemos que o Projeto de Lei nº 242/2015 não padece de nenhum vício de inconstitucionalidade ou juridicidade que inviabilize sua regular tramitação.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da Matéria.**

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de julho de 2015.

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
**RELATOR(A)**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**V - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Sr. Relator, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 242/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de julho de 2015.

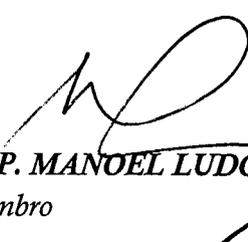
  
Dep. **ESTELA BEZERRA**  
Presidente

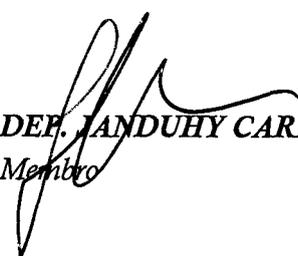
Apreciada Pela Comissão  
No Dia 04/8/15

  
**DEP. BRANCO MENDES**  
Membro

**DEP. JEOVÁ CAMPOS**  
Membro

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
Membro

  
**DEP. MANOEL LUDGERIO**  
Membro

  
**DEP. JANDUHY CARNEIRO**  
Membro

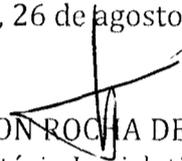
**DEP. TROCOLLI JÚNIOR**  
Membro



**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 133, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, determina-se ao **DACPL** (Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo) **publicar** o parecer da CCJR (Comissão de Constituição, Justiça e Redação) ou **certificar a publicação**, acaso efetuada a divulgação no Diário do Poder Legislativo.

João Pessoa, 26 de agosto de 2015.

  
WASHINGTON ROCHA DE AQUINO  
Secretário Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

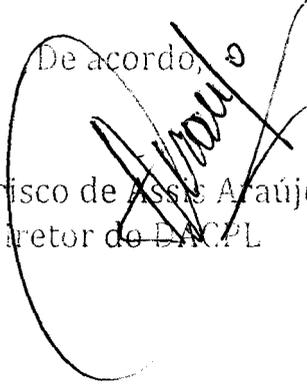
Propositura: **Projeto de lei nº 242/2015**

Ementa: Cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba na forma que menciona, e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 219/2015 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.025, página 04, na data de 07 de agosto de 2015.

João Pessoa, 07 de agosto de 2015.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

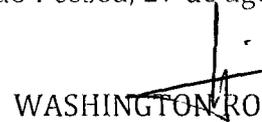
De acordo,  
  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



**DESPACHO**

Nos termos do art. 141 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da propositura à análise das comissões de mérito.

João Pessoa, 27 de agosto de 2015.

  
WASHINGTON ROCHA DE AQUINO  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS**

**242/2015 – DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA – Cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba na forma que menciona, e dá outras providências.**

Designo como relator  
Deputado ESTELA  
Em 02 10/2015  
[Signature]  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS



*PROJETO DE LEI Nº 242/2015.*

Cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba na forma que menciona, e dá outras providências. Exara-se o parecer pela **Aprovação da Matéria.**

*AUTOR: DEP. Bruno Cunha Lima*

RELATOR(A): DEP. ESTELA BEZERRA

**PARECER Nº 15 /2016**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 242/2015 de autoria do nobre deputado Bruno Cunha Lima dispõe sobre a criação em todos os estabelecimento de ensino do Estado da Paraíba o Conselho Escolar Antidrogas e dá outras providências.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS



**II – VOTO DO RELATOR**

A proposta de iniciativa do nobre parlamentar tem como intuito a criação de conselhos escolares antidrogas no âmbito de todas as escolas do Estado da Paraíba com a finalidade de propor princípios, normas, diretrizes e linhas de ação da política pública de combate as drogas.

Em sua justificativa, alega o deputado, “O Conselho Escolar Antidrogas inserido no contexto das unidades escolares representa um poderoso instrumento no incremento das políticas públicas do Estado da Paraíba”. Ainda como forma de justificar a propositura, cite-se a aprovação de matéria similar por outras unidades da federação a exemplo de Pernambuco e São Paulo.

Cabe a essa Douta Comissão analisar os aspectos de oportunidade e conveniência da propositura e com base nesses aspectos opinar pela sua aprovação, rejeição ou modificação.

A propositura estabelece uma política pública a ser desenvolvida no âmbito de todas as unidades escolares no Estado da Paraíba. O Nobre deputado busca inserir a comunidade escolar na política de prevenção às drogas, tendo em vista as melhores condições apresentadas pelas pessoas que convivem na localidade para atuar no ambiente escolar com o intuito minimizar a exposição dos crianças e adolescentes ao risco da dependência química. Salientamos que tais conselhos escolares atuarão propondo políticas que orientarão a atuação do Estado para prevenção e combate as drogas no âmbito do ambiente escolar.

De acordo com o acima exposto, pugnamos certamente pela aprovação da propositura em análise, tendo em vista o interesse público incontestado que o mesmo encerra e por entendermos ser o mesmo adequado e pertinente no que tange a proteção a infância e juventude, defesa da saúde e ensino.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

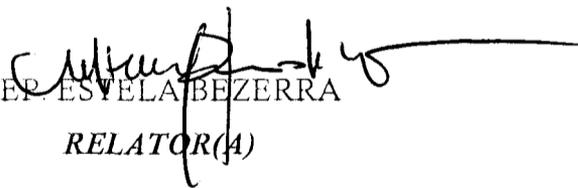


**III – CONCLUSÃO**

Entendemos que o Projeto de Lei nº 242/2015 não padece de nenhum vício de inconstitucionalidade ou juridicidade que inviabilize sua regular tramitação. Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da Matéria.**

É como voto.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2015.

  
DEP. ESTELA BEZERRA

RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS



V - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, adota e recomenda o parecer do Sra. Relatora, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 242/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2015.

Dep. BUBA GERMANO  
Presidente

DEP. ESTELA BEZERRA  
Membro

DEP. JOÃO BOSCO CARNEIRO  
Membro

DEP. ANÍSIO MAIA  
Membro

DEP. JUTAY MENESES  
Membro



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**PROJETO DE LEI Nº 242/2015 - DO DEPUTADO BRUNO  
CUNHA LIMA**

- ***Ementa:*** – Cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba na forma que menciona, e dá outras providências.

**Certifico, que o Projeto de Lei nº 242/2015  
foi aprovado, por unanimidade na Sessão  
Ordinária realizada em 02 de março de  
2016.**

Sala das Sessões em 02 de março de 2016.

**Dep. Branco Mendes**  
**1º SECRETÁRIO**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*



**PROJETO DE LEI Nº 242/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**

**REDAÇÃO FINAL**

**Cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba na forma que menciona e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criado, em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba, o Conselho Escolar Antidrogas, com a finalidade de propor princípios, normas, diretrizes e linhas de ação da Política Pública de Combate às Drogas.

**Parágrafo único.** Cada estabelecimento de ensino deverá organizar o processo de formação e os planos de trabalho a serem desenvolvidos por seu Conselho Escolar Antidrogas, seguindo as diretrizes e metas traçadas pelo Conselho Nacional Antidrogas (CONAD), Programa Estadual de Políticas sobre Drogas (PEPD/PB) e sob orientação da Secretaria de Educação, Secretaria de Desenvolvimento Humano e Secretaria de Segurança e Defesa Social.

**Art. 2º** O Conselho Escolar Antidrogas será composto, de forma paritária, por 20 (vinte) representantes distribuídos entre o corpo docente e administrativo, os alunos, os pais dos alunos e a comunidade.

**Parágrafo único.** Os titulares elencados no *caput* deste artigo indicarão seus suplentes.

**Art. 3º** A eleição dos membros que integrarão o Conselho Escolar Antidrogas será realizada a cada 2 (dois) anos, devendo os candidatos serem maiores de 14 (quatorze) anos.



**Art. 4º** O Conselho Escolar Antidrogas deverá reunir, como elemento inclusivo, participativo, representantes da liderança local como igrejas, associações de bairros e associações desportistas.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, de março de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

**Ofício nº 278/2016**

**João Pessoa, 07 de março de 2016.**

**Senhor Governador,**

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 242/2015, do Deputado Estadual Bruno Cunha Lima que “Cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba na forma que menciona e dá outras providências”.*

*Atenciosamente,*

**ADRIANO GALDINO**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*“Palácio da Redenção”*  
*João Pessoa – PB*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 278/2016**  
**PROJETO DE LEI Nº 242/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUMHA LIMA**

**Cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba na forma que menciona e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criado, em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba, o Conselho Escolar Antidrogas, com a finalidade de propor princípios, normas, diretrizes e linhas de ação da Política Pública de Combate às Drogas.

**Parágrafo único.** Cada estabelecimento de ensino deverá organizar o processo de formação e os planos de trabalho a serem desenvolvidos por seu Conselho Escolar Antidrogas, seguindo as diretrizes e metas traçadas pelo Conselho Nacional Antidrogas (CONAD), Programa Estadual de Políticas sobre Drogas (PEPD/PB) e sob orientação da Secretaria de Educação, Secretaria de Desenvolvimento Humano e Secretaria de Segurança e Defesa Social.

**Art. 2º** O Conselho Escolar Antidrogas será composto, de forma paritária, por 20 (vinte) representantes distribuídos entre o corpo docente e administrativo, os alunos, os pais dos alunos e a comunidade.

**Parágrafo único.** Os titulares elencados no *caput* deste artigo indicarão seus suplentes.

**Art. 3º** A eleição dos membros que integrarão o Conselho Escolar Antidrogas será realizada a cada 2 (dois) anos, devendo os candidatos serem maiores de 14 (quatorze) anos.

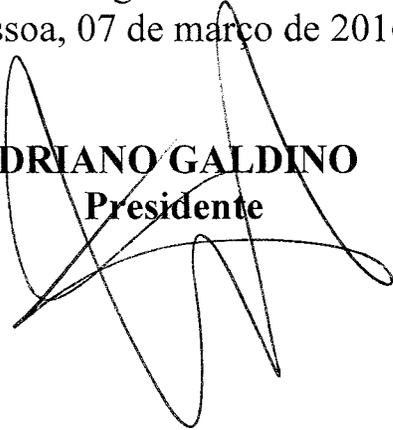
**Art. 4º** O Conselho Escolar Antidrogas deverá reunir, como elemento inclusivo, participativo, representantes da liderança local como igrejas, associações de bairros e associações desportistas.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 07 de março de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO Nº 278/2016**  
**PROJETO DE LEI Nº 242/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**

**EMENTA: Cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba na forma que menciona e dá outras providências.**

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03**

Recebido em: 08 / 03 / 2016  
Nome: EUSTÁGIO MOTA

À Casa Civil em 08 / 03 / 2016  
Prazo Constitucional: 29 / 03 / 2016  
Lei nº: Voto 4061  
Data: 29 / 03 / 2016  
Lei nº 10.694, 03/05/16  
DO e DL. 06/05/2016

AO EXPEDIENTE DO DIA  
05 de 04 de 16  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 86/16

tífico para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no D O E  
Nesta Data, 29 / 03 / 2016  
Vera Lucia Sa  
Serência Executiva de Registro de Atos  
egistração da Casa Civil do Governador



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 242/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que “Cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba na forma que menciona e dá outras providências”.

### RAZÕES DO VETO

O presente Projeto de Lei pretende estabelecer que todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba deverão ter um Conselho Escolar Antidrogas.

De logo, é oportuno esclarecer que a Secretaria de Estado da Educação, em parceria com a Polícia Militar, vem desenvolvendo o Programa Educacional de Resistência às Drogas – PROERD – nas escolas da rede estadual de ensino.

À Divisão de Assistência ao Plenário

31/03/2016

Washington Rocha de Aquino  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA



Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. **Criação do Conselho de Comunicação Social.** 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal, **prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública.** 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada **pelos princípios da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública.** 7. **Violação ao princípio da separação dos poderes**, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente.

(ADI 821, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015) GRIFO NOSSO.

A propositura interfere na organização administrativa e cria atribuições para secretarias estaduais, tais matérias são de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai no artigo 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.  
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:



ESTADO DA PARAÍBA



(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” (grifo nosso)

Assim, incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre a organização administrativa e criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração.

O termo “organização administrativa” utilizado no texto constitucional compreende o ato de atribuir responsabilidade e deveres aos órgãos e aos servidores na atividade de prestação de serviços públicos.

Constata-se que o presente projeto dispõe sobre organização administrativa no âmbito do Governo Estadual e ainda cria atribuições para secretarias estaduais, recaindo, portanto em inconstitucionalidade formal.

A usurpação de atribuição sujeita à cláusula de reserva também configura ofensa ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

É imperioso destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que mesmo que houvesse eventual sanção do Governador, não se convalidaria o vício, vejamos:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder

PL



ESTADO DA PARAÍBA

**de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 28 de março de 2016.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data:  
29/03/2016  
*Cleusa de Almeida Sá*  
Gerência Executiva do Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador



**AUTÓGRAFO Nº 278/2016**  
**PROJETO DE LEI Nº 242/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUMHA LIMA**

**VETO**

*Epitácio Pessoa, 28/03/2016*  
*Ricardo Vieira Coutinho*  
**Ricardo Vieira Coutinho**  
Governador

**Cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba na forma que menciona e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criado, em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba, o Conselho Escolar Antidrogas, com a finalidade de propor princípios, normas, diretrizes e linhas de ação da Política Pública de Combate às Drogas.

**Parágrafo único.** Cada estabelecimento de ensino deverá organizar o processo de formação e os planos de trabalho a serem desenvolvidos por seu Conselho Escolar Antidrogas, seguindo as diretrizes e metas traçadas pelo Conselho Nacional Antidrogas (CONAD), Programa Estadual de Políticas sobre Drogas (PEPD/PB) e sob orientação da Secretaria de Educação, Secretaria de Desenvolvimento Humano e Secretaria de Segurança e Defesa Social.

**Art. 2º** O Conselho Escolar Antidrogas será composto, de forma paritária, por 20 (vinte) representantes distribuídos entre o corpo docente e administrativo, os alunos, os pais dos alunos e a comunidade.

**Parágrafo único.** Os titulares elencados no *caput* deste artigo indicarão seus suplentes.

**Art. 3º** A eleição dos membros que integrarão o Conselho Escolar Antidrogas será realizada a cada 2 (dois) anos, devendo os candidatos serem maiores de 14 (quatorze) anos.

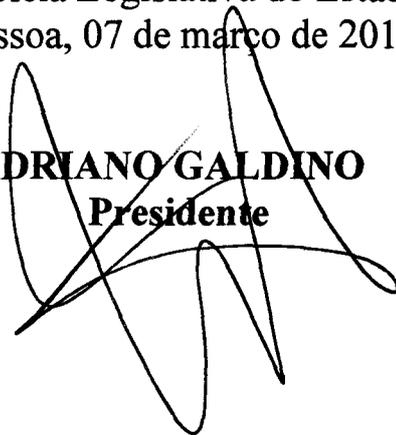
**Art. 4º** O Conselho Escolar Antidrogas deverá reunir, como elemento inclusivo, participativo, representantes da liderança local como igrejas, associações de bairros e associações desportistas.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

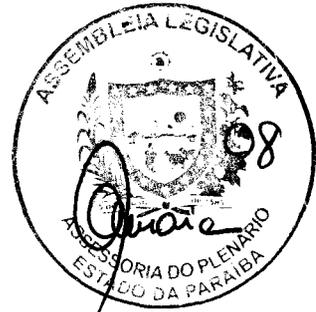
Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 07 de março de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente





**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
SECRETARIA LEGISLATIVA**



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 86116  
Em 31/03/2016  
P. Magalhães  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 05/04/2016  
P. Magalhães  
Dir. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 03/05/2016.  
P. Magalhães  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 03/05/2016  
[Signature]  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2016.  
  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2015  
  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2016  
  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2016  
  
Deputado  
Presidente

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2016.  
  
Funcionário

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2016  
  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /  
  
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( \_\_\_\_\_ ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2016.  
  
Funcionário



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do  
Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Propositura: **Veto Total Nº 86/2016 ao Projeto de Lei Nº  
242/2015**

Autoria: **Governador do Estado**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o  
art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente  
proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº  
7.150, página 03, na data de **06 de Abril de 2016**.

João Pessoa, 06 de Abril de 2016

**Willamy Bergue Figueredo de Melo**

Assistente Legislativo

De acordo,

**Nelson Rocha de Araújo**

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

**Francisco de Assis Araújo**

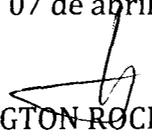
Diretor do DACPL



**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição do VETO à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, quando arriada exclusivamente em inconstitucionalidade, e, sendo o caso, à comissão de mérito, quando se fundar em falta de interesse público, caso em que a tramitação se fará de conforma conjunta, nos termos parágrafo único do art. 227<sup>1</sup> do RI-ALPB.

João Pessoa, 07 de abril de 2016.

  
WASHINGTON ROCHA DE AQUINO  
Secretário Legislativo

<sup>1</sup> **Art. 227.** Recebida a mensagem de veto pela Assembleia Legislativa, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação, fazendo-se a juntada ao processo legislativo do projeto inicial.

**Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e à Comissão de mérito competente, quando o veto arriar-se na contrariedade ao interesse público, correndo, conforme o caso, em conjunto o prazo de quinze dias para as Comissões emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na pauta da Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**VETO Nº 86/2016**

Veto total ao Projeto de Lei nº 242/2015, Cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba na forma que menciona e dá outras providências. **Exarase o parecer pela REJEIÇÃO DO VETO.**

**REJEIÇÃO DO VETO - Não há vício de iniciativa - não se trata de criação de órgão público - precedente lei estadual do Maranhão 10.302/2015.**

*AUTOR: Governo do Estado da Paraíba*

RELATORA: Dep. Camila Toscano

**P A R E C E R Nº 605/2016**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto de Nº 86/2016 do Governo do Estado da Paraíba** ao Projeto de Lei 242/2015, que "Cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba na forma que menciona e dá outras providências".

O Governador do Estado vetou totalmente o referido projeto de lei, por considerá-lo inconstitucional, alegando a inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



---

**II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de lei vetado pelo Sr. Governador estabelecia diretrizes para a criação de conselhos escolares visando a educação para prevenção ao uso e efeitos das drogas no âmbito da comunidade escolar.

O Sr. Governador, ao vetar o projeto, fundamentou o seu veto em razões de ordem jurídica, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa pelo Executivo.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 242/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima.

Na análise do veto a Comissão de Constituição e Justiça deve esmiuçar os fundamentos de ordem jurídica que serviram de base para que o Chefe do Executivo vetasse a propositura aprovada por essa Casa Legislativa.

Nas razões do veto, o excelentíssimo Governador do Estado alegou tão somente motivos de ordem jurídica. Não havendo qualquer citação de contrariedade ao interesse público na mensagem inicial, nem nas razões do veto.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em relação aos aspectos jurídicos, o Executivo alega que a matéria afronta a ordem constitucional por violar a competência privativa do chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo das matérias que criem atribuições a órgãos e secretarias do Estado, conforme estabelece o art. 63, § 1º, II 'e' da Constituição Estadual.

Neste aspecto, discordamos da posição adotada pelo Excelentíssimo Governador do Estado. A propositura, diferente do entendimento exarado nos motivos do veto, não cria órgão na administração estadual tampouco altera a organização administrativa do Estado. A propositura estabelece diretrizes para que a comunidade escolar de todas as escolas, inclusive aquelas dirigidas pela iniciativa privada, estabelecidas no território da Paraíba possam criar um conselho para discutir maneiras de tratar a educação para combate às drogas no âmbito daquela comunidade.

A interpretação do Governador do Estado acerca do alcance da norma constitucional é por demais abrangente e desta forma acaba por podar o Poder Legislativo de qualquer iniciativa parlamentar que tenha reflexos mesmo que indiretos na atuação estatal.

O julgado do STF citado pelo Executivo para fundamentar seu veto – ADIN 828 – Lei estadual do Rio Grande do Sul que cria o Conselho de Comunicação social como órgão responsável pela orientação editorial dos veículos de comunicação estatais. Ademais, a lei em questão era bastante ampla, pois além de delimitar a composição, campo de atuação além de outras medidas referentes especificamente sobre a política de comunicação do Estado. Temos convicção que a lei objeto da ADIN citada no veto não guarda nenhuma relação com o projeto aprovado por essa Casa de forma unânime e vetada pelo Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ratificando nosso entendimento acerca da constitucionalidade da propositura vetada pelo Governador, temos a Lei Estadual de iniciativa de parlamentar estadual e aprovada pela Assembleia Legislativa do Maranhão. Trata-se da lei nº 10.302/2015 que define as diretrizes para a criação do conselho escolar antidrogas no âmbito das Escolas localizadas no Estado do Maranhão. A referida lei tem texto bastante semelhante à matéria aprovada por essa Casa e objeto de Veto pelo Executivo. A lei do Maranhão e projeto aprovado pela Paraíba têm o mesmo objeto, sendo que no Maranhão houve sanção do Chefe do Executivo e em nosso Estado houve o veto. Assim, fica latente que a interpretação adotada pelo Executivo Estadual para vetar o projeto 242/2015 não é uma posição majoritária, havendo entendimento contrário em outros Estados da Federação. **Frise-se por fim, que o debate se assenta não na inconstitucionalidade formal das leis apresentadas por parlamentares que criem atribuições para órgãos e secretarias do Estado, mas no alcance da interpretação dada pelo Executivo sobre esse dispositivo. Em nossa compreensão a propositura vetada não altera ou cria novas atribuições para qualquer órgão estatal, muito menos cria novo órgão administrativo. Na verdade a matéria é dirigida a comunidade escolar e não a escola como órgão público. Tanto é verdade que ela atinge não apenas as escolas estaduais, mas também aquelas na órbita da iniciativa privada. Não há intervenção da matéria sobre a organização administrativa do Executivo, a mesma estabelece a interação da sociedade civil e da comunidade escolar na qualidade de cidadãos para construção de políticas públicas de âmbito local para prevenção do uso das drogas.**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

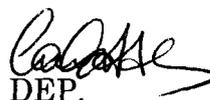


Com fundamento nos elementos acima elencados, entendo que assiste não razão ao Chefe do Poder Executivo ao vetar o Projeto de Lei 467/2015.

Diante de tais considerações e após profunda análise da matéria, esta relatoria vota pela **REJEIÇÃO** do veto nº 86/2016.

É como voto.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2016.

  
DEP.

RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **REJEIÇÃO do veto N° 86/2016.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2016.

Apreciado pela Comissão  
No dia 12/04/16

  
Dep. ESTELA BEZERRA  
Presidente

  
DEP. OLENKA MARANHÃO  
Membro

  
DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
Membro

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. JEVON CAMPOS  
Membro

DEP. BRANCO MENDES  
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO  
Membro



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do**

**Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Propositura: **Veto Total Nº 86/2016**

Parecer: **605/2016**

Autor: **Governo do Estado**

Relator: **Dep. Camila Toscano**

Ementa: **Veto Total ao Projeto de Lei nº 242/2015, cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba na forma que menciona e dá outras providências. Exara-se o parecer pela Rejeição do Veto.**

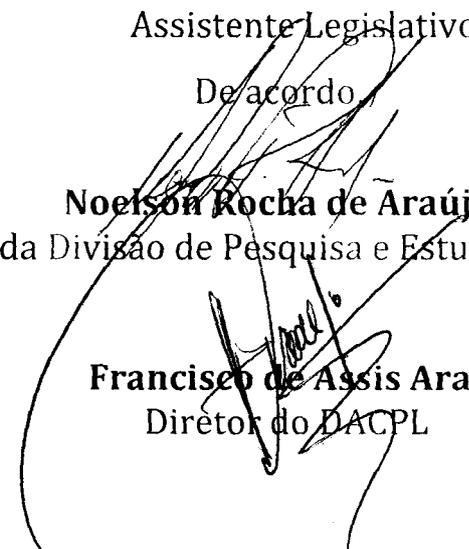
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o **parecer nº 605/2016 da Comissão de Constituição Justiça e Redação**, referente à proposição em epígrafe foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.159, página 03 na data de **19 de Abril de 2016**.

João Pessoa, **19 de Abril de 2016**.

  
**Willamy Bergue Figueredo de Melo**

Assistente Legislativo

De acordo

  
**Nelson Rocha de Araújo**  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
**Francisco de Assis Araújo**  
Diretor do DACPL



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



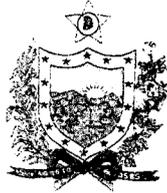
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**VETO TOTAL Nº 86/2016 - DO GOVERNADOR DO  
ESTADO DO ESTADO**

*Ementa: – Veto Total ao Projeto de Lei nº 242//2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, o qual “Cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba na forma que menciona e dá outras providências”.*

**Certifico, que o Veto Total foi REJEITADO com 22 votos favoráveis a rejeição e 02 votos contrários na sessão da Ordem do Dia de 27 de abril de 2016.**

**Dep. Nabor Wanderley  
1º SECRETÁRIO**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício n.º 91/2016.

João Pessoa, 28 de abril de 2016.

*Senhor Governador*

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 27/04/2016, rejeitou integralmente o Veto Total n.º 36/2016, referente ao Projeto de Lei n.º 242/2015, do Deputado Bruno Cunha Lima, que "Cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba na forma que menciona e dá outras providências", para o cumprimento do disposto no § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Governador

**RECEBIDO**

Em 28 / 04 / 16

bandiceni



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epirácio Pessoa

Ofício nº 08/GSL

João Pessoa, 02 de maio de 2016.

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 242/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que "Cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba na forma que menciona e dá outras providências", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

  
WASHINGTON ROCHA DE AQUINO,  
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor  
Dr. Efraim Morais  
Secretário Chefe de Governo  
"Palácio da Redenção"  
João Pessoa/PB

RECEBIDO

Em 02 de 05 de 2016

 14:42  
Gerência Executiva de Registro, Arquivos e  
Legislação da Casa Civil do Governador



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Casa Civil do Governador**  
**Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação**

**OFÍCIO Nº 003/2016**

**João Pessoa, 03 de maio de 2016.**

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 08/2016 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o **Projeto de Lei Ordinária nº 242/2015**, que “ Cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba na forma que menciona, e dá outras providências ”, **de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima**, deverá receber o nº de **Lei nº 10.694**, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

**Vera Lúcia Souza da Silva Sá**

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Ilustríssimo Senhor  
**DR. WASHINGTON ROCHA DE AQUINO**  
Secretário Legislativo da  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Nesta



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**LEI Nº 10.694, DE 03 DE MAIO DE 2016.**  
**AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUMHA LIMA**

**Cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba na forma que menciona e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado, em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba, o Conselho Escolar Antidrogas, com a finalidade de propor princípios, normas, diretrizes e linhas de ação da Política Pública de Combate às Drogas.

**Parágrafo único.** Cada estabelecimento de ensino deverá organizar o processo de formação e os planos de trabalho a serem desenvolvidos por seu Conselho Escolar Antidrogas, seguindo as diretrizes e metas traçadas pelo Conselho Nacional Antidrogas (CONAD), Programa Estadual de Políticas sobre Drogas (PEPD/PB) e sob orientação da Secretaria de Educação, Secretaria de Desenvolvimento Humano e Secretaria de Segurança e Defesa Social.

**Art. 2º** O Conselho Escolar Antidrogas será composto, de forma paritária, por 20 (vinte) representantes distribuídos entre o corpo docente e administrativo, os alunos, os pais dos alunos e a comunidade.

**Parágrafo único.** Os titulares elencados no *caput* deste artigo indicarão seus suplentes.

**Art. 3º** A eleição dos membros que integrarão o Conselho Escolar Antidrogas será realizada a cada 2 (dois) anos, devendo os candidatos serem maiores de 14 (quatorze) anos.

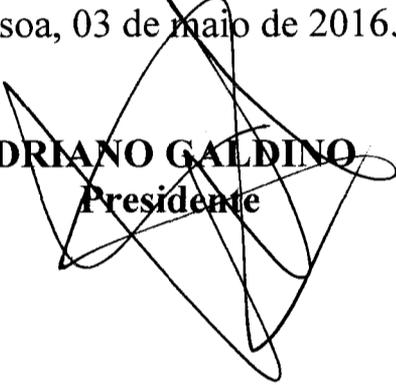
**Art. 4º** O Conselho Escolar Antidrogas deverá reunir, como elemento inclusivo, participativo, representantes da liderança local como igrejas, associações de bairros e associações desportistas.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de maio de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO  
LEGISLATIVO - DACPL**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA**

**FINALIZAÇÃO PROCESSUAL**

**PROPOSITURA:** PROJETO DE LEI Nº 242/2015

**AUTORIA:** DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

**EMENTA:** Cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba na forma que menciona e dá outras providências.

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 47 (quarenta e sete) páginas, teve Veto Total nº 86/2016 publicado no Diário Oficial de 29/03/2016, foi mantido na sessão ordinária de 27 de abril de 2016, e comunicado ao Governador do Estado a rejeição do Veto em 28/04/2016, e promulgada Lei nº 10.694, de 03 de maio de 2016.

Regina Coeli Bezerra da Silva  
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo